



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROV - 322018

Código de validação: 198B46E2C2

Regulamenta o procedimento para restauração de registro civil diretamente nas serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** que a Lei n<sup>o</sup>. 11.790, de 02 de outubro de 2008, deu nova redação ao artigo 46 da Lei de Registros Públicos, visando permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal, independentemente da apreciação judicial do pedido;

**CONSIDERANDO** que a Lei n<sup>o</sup>. 13.484, de 26 de setembro de 2017, deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, em que acrescentou algumas hipóteses de retificações de registro civil, independentemente da apreciação judicial do pedido;

**CONSIDERANDO** que outras normas legais vêm agregando novas atribuições às serventias extrajudiciais, como medida incentivadora da desjudicialização de demandas simples;

**CONSIDERANDO** que o procedimento de restauração de registro civil baseado em prova documental é mais simplificado do que o próprio procedimento de registro tardio, que pode ser feito diretamente nas serventias extrajudiciais, sendo desarrazoado exigir o procedimento judicial para a restauração;

**CONSIDERANDO**, por fim, que se insere no poder de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça a competência para editar normas técnicas que venham a assegurar o desempenho dos serviços notariais e de registro de modo a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

**RESOLVE:**





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Art. 1º** Poderão ser restaurados diretamente na serventia extrajudicial, independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente, os registros de nascimento e de casamento não encontrados, quando constatado o extravio e deterioração do livro ou supressão da folha em que se encontrava lavrado o assento respectivo, desde que haja prova documental suficiente para a restauração.

Parágrafo único. A restauração de registro de óbito somente será processada em procedimento judicial.

**Art. 2º** O requerimento deverá ser apresentado ao Oficial do Registro Civil do lugar onde o registro originário deveria estar lavrado, por escrito, mediante preenchimento do formulário do anexo I, ou apresentado de forma oral, devendo ser reduzido a termo pelo Oficial, desde que instruído com prova documental mínima para obtenção dos dados necessários à restauração, como certidão anterior, RG, CPF, título de eleitor ou quaisquer outros documentos oficiais emitidos por autoridade pública.

**§ 1º** Se a parte interessada não tiver prova documental que traga informações suficientes para a restauração pretendida, o pedido deverá ser formulado perante o juiz competente para Registros Públicos, segundo a Lei de Divisão e Organização Judiciárias, em processo jurisdicional, em que será assegurada a intervenção do Ministério Público.

**§ 2º** Se o registrando for menor, o requerimento deverá ser formulado por um de seus representantes legais.

**§ 3º** Se o registrando for falecido, a restauração de que trata este provimento poderá ser requerida pelo cônjuge/companheiro ou pelos herdeiros necessários, se instruído com a prova documental suficiente.

**Art. 3º** Caso seja constatada a existência de dados de outra pessoa no livro, termo e folhas indicados em certidão anterior, a restauração do registro adotará o procedimento de registro tardio, averbando-se à margem do novo termo a indicação da numeração anterior.





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. O procedimento de registro tardio também deverá ser adotado no caso do interessado possuir certidão de nascimento expedida, sem que o assento respectivo tenha sido encontrado, mas cujo reconhecimento da filiação tenha ocorrido no termo de casamento dos genitores.

**Art. 4º** Se houver dados a serem retificados em relação ao registro originário, estes deverão ser indicados no requerimento, com a prova documental suficiente, a fim de que sejam alterados por ocasião da restauração.

**Art. 5º** O Oficial do Registro Civil, ou a pessoa por ele designada, receberá o requerimento e decidirá sucinta e fundamentadamente em até 48 (quarenta e oito) horas pelo registro ou pela sua impossibilidade, informando a decisão ao interessado.

**§ 1º** Caso o Oficial entenda ser insuficiente a prova documental para a restauração, encaminhará o requerimento, instruído com os respectivos documento, ao juízo com competência registral, em procedimento administrativo, ao qual caberá autorizar ou não a lavratura do registro.

**§ 2º** As provas documentais, ou que possam ser reduzidas a termo, ficarão anexadas ao requerimento e serão posteriormente arquivadas em meio físico ou digital na serventia.

**Art. 6º** Será procedida a restauração extrajudicial do assento de nascimento ou de casamento quando o interessado tiver a respectiva certidão, mas for constatado que no livro, termo e folhas indicados os dados estão incompletos, desde que haja prova documental suficiente para tanto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a restauração ocorrerá na mesma folha, se não estiver deteriorada ou extraviada.

**Art. 7º** É permitido ao Oficial de Registro Civil também efetuar o suprimento de assento de nascimento ou casamento quanto à informação para a qual existir prova documental suficiente.

**Art. 8º** Sempre que possível, O Oficial de Registro Civil procederá à consulta nos





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

bancos de dados e sistemas eletrônicos para se certificar quanto à inexistência de duplicidade do registro a ser restaurado.

**Art. 9º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 06/2006.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO,  
em São Luís, 28 de setembro de 2018.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 28/09/2018 13:27 (MARCELO CARVALHO SILVA)

